

ILMO. SR. DANIEL FERREIRA DE PAULA - PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 046/2023

RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.453.449/0004-25, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a adjudicação do Grupo I deste pregão para a empresa **ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

No dia 22 de novembro do corrente ano foi realizado o pregão ora em comento tendo como *objeto* a aquisição de capacete de segurança.

Após a sessão de lances e fase de habilitação a empresa **ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA** sagrou-se vencedora deste certame.

No dia 23 de novembro a empresa **ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA** foi declarada vencedora deste pregão eletrônico e ato contínuo manifestamos nossa intenção de interpor recurso contra esta decisão, conforme prevê o artigo 44 do decreto federal 10.024/2019 abaixo transcrito:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Conforme veremos a seguir a decisão de declarar a **ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA** vencedora deste certame contraria os princípios da vinculação ao edital e igualdade, senão vejamos:

Após verifica o arquivo de proposta ajustada anexado pela empresa Ultramar, verificamos que foi anexado apenas a proposta com o valor final e folder dos equipamentos. Em seguida constatamos que a mesma não atendeu ao item 11 do TR do edital, vejamos:

11. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

11.1. A licitante previamente classificada em primeiro lugar, deverá encaminhar juntamente com sua proposta atualizada, os documentos técnicos do produto ofertado (certificados, laudos ou relatórios de ensaio) comprovando ao atendimento do edital.

11.2. Poderá ser aceito pelo CBMDF testes laboratoriais que comprovem o atendimento ao edital, certificado ou relatório de testes executados no país de origem ou por órgão como o FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION (FAA), EUROPEAN AVIATION SAFETY AGENCY (EASA), departamentos militares ou pelo Departamento de Defesa, desde que acompanhado de tradução livre na fase de apresentação de propostas; No Brasil pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA da Força Aérea Brasileira/IFI/DCTA, que legisla sobre as exigências de certificação e homologação em território brasileiro, pelo INMETRO ou laboratório que autorizados por este, seguido de resultados que comprovem que atendam ou superem os parâmetros estabelecidos em pelo menos uma das normas citadas nos requisitos conforme descrito abaixo:

CAPACETE	NORMAS	COMPROVAÇÃO MÍNIMA
ATENDER PARCIALMENTE EM PELO MENOS UMA DAS NORMAS	EN 1385	<ul style="list-style-type: none">Proteção contra impactoSistema de retenção
	ACH specs CO/PD-05-04:2007	<ul style="list-style-type: none">Proteção contra impactoSistema de retenção

“11.1. A licitante previamente classificada em primeiro lugar, deverá encaminhar juntamente com sua proposta atualizada, os documentos técnicos do produto ofertado (certificados, laudos ou relatórios de ensaio) comprovando ao atendimento do edital.”

A empresa Ultramar não apresentou os documentos técnico solicitados em nenhum momento do certame, deixando de cumprir com o solicitado no edital.

* ANEXOS DOS ITENS DO PREGÃO

UASG 170394 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF

Pregão Nº 462023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Item: 1 - Grupo 1

CNPJ/CPF
01.571.010/0001-89

Razão Social/Nome
ULTRAMAR IMPORTACAO LTDA

Anexo
Proposta Atualizada + catalogo.pdf

Enviado em:
22/11/2023 16:05

[Fechar](#)

Portanto, resta evidenciado que a declaração da empresa ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA como vencedora neste certame feriu os princípios da vinculação ao edital e igualdade conforme acima comprovado.

O artigo 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 preconiza que:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade,*

Q SHC/SW QRSW 04 CL 01 ENTRADA 26 SALA 215/DF.
CEP: 70.675-400 - CNPJ: 15.453.449/0004-25

*da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.(grifo nosso)*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do art. 2º, *caput*, do Decreto Federal nº 10024/2019, é consectário do próprio princípio capital da licitação. É a partir da fidelidade absoluta de todo o processo ao instrumento que convida os administrados interessados ao certame licitatório que se pode garantir a dispensa de igual tratamento a todos, sem quaisquer diferenciações ou discriminações *que não aquelas previstas*, levadas em conta exclusivamente para garantir a seleção das qualidades subjetivas e objetivas pretendidas, consideradas necessárias para atender ao interesse público visado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório *é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”***. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz se oportuno:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto,art. 33).”(grifo nosso)

Enfim e ainda segundo o festejado administrativista:

*“Já vimos que o edital ou o convite esclarecerá as condições em que a Administração deseja contratar o objeto da licitação. Segundo essas condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo tanto na forma quanto no conteúdo às especificações do órgão que promove a licitação. **Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital** ou do convite. Justificase esse rigor para manter-se igualdade entre todos os licitantes na formulação e apreciação de suas ofertas. Tudo que for ofertado além do pedido ou permitido no edital é de ser considerado ‘não escrito’, desde que possa ser eliminado da proposta sem desnaturá-lo; o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação” (ob. cit., p. 129). (in Licitação e Contrato Administrativo , Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2001, p. 29)(grifo nosso)*

Bem por isso ainda leciona Hely Lopes Meirelles:

*“No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. **A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração**”.*

Como ensinam os juristas, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sob certo ângulo, o edital é o instrumento:

*“De validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia” (MarçalJusten Filho, **Comentários à Lei de Licitações**, p. 255).*

A Jurisprudência já tem se manifestado neste sentido, senão vejamos:

*“Administrativo. Contratos. Licitação. Edital. Limites. Coleta de lixo. Pagamento. Modificação da data. Estado. Custas. Isenção. **O princípio da***

vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação” (ApCv nº 99.005517- 5, de Chapecó, rel. Desembargador Newton Trisotto).(grifo nosso)

Sobre o tema, está pode ser encontrada no no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las*

(...)“(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além do TRF1, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nestas contrarrazões e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Prosseguindo a licitação constitui em procedimento administrativo, de observância obrigatória pela administração pública, em que, verificada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos licitantes, desde que preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que se propõem.

A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado, as quais, na sua maioria, se traduzem concretamente em atos de aplicação da lei, ou seu desdobramento. Não há ato ou forma de expressão estatal que possa escapar ou subtrair-se às exigências da igualdade.

O princípio da igualdade permeia todo o sistema jurídico nacional, como se denota do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, ao tratar das compras, obras, alienações e serviços contratados pela Administração Pública, prescreve:

"Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

E a respeito, HELY LOPES MEIRELLES:

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - agora previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, § 1º)." (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, Ed. Malheiros Editores, p. 28)

O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a disparidade de tratamento ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou igualava os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros.

Consoante definição do Mestre Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 309).

Ao evidenciar a necessidade de garantia de igualdade de condições a todos os interessados, o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

“A causa mor da licitação pública é o princípio da isonomia, uma vez que o contrato administrativo implica benefício econômico ao contratado e, por isso, todos aqueles que tiverem interesse em auferir o aludido benefício devem ser tratados de modo igualitário por parte da Administração Pública, pelo que se impõe a ela realizar procedimento administrativo denominado licitação pública (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitações públicas e contrato administrativo. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 97).

Prosseguindo Alexandre Mazza elucidada de maneira precisa que:

As finalidades fundamentais do procedimento licitatório podem ser sintetizadas pela busca da melhor proposta, a partir do estímulo à competitividade entre os potenciais contratados a fim de atingir o negócio mais vantajoso para a Administração e oferecer iguais condições a todos que queiram com ela contratar, promovendo, em nome da isonomia a possibilidade de participação no certame licitatório de quaisquer interessados que preencham as condições fixadas no instrumento convocatório (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 305).

Na lição de Marçal Justen Filho:

No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput, e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 2012. p. 58).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos que seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, desclassifique a empresa ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA deste pregão eletrônico pelo motivo acima explanado e em atenção aos princípios da vinculação ao edital e igualdade, conforme restou sobejamente comprovado nesta peça recursal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2023.



RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI